



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600524-22.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVID RAFAEL DA SILVA VEREADOR, DAVID RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOVO LINO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIOS DEFINITIVOS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por DAVID RAFAEL DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Novo Lino/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5323863, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento da existência das seguintes irregularidades:

1 - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2 - Foram identificadas doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

3 - Foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

4 - Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

5 - No extrato bancário fornecido pelo sistema SPCE Web todas as receitas e despesas possuem a mesma data, dia 27/11/2020, enquanto que na prestação de contas há lançamento de que as despesas foram feitas antes da eleição e pagas após o pleito nos dias 25 e 26/11/2020.

Nas razões recursais de ID 5324113, o Recorrente alega, em apertada suma, a regularidade das contas e a necessidade de reforma da Decisão atacada.

Em Parecer de ID 6219413, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, alegando que a ausência dos extratos bancários por si só configura motivo suficiente para a desaprovação das constas.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas com vistas nas seguintes irregularidades:

- 1 - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
- 2 - Foram identificadas doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.
- 3 - Foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.
- 4 - Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.
- 5 - No extrato bancário fornecido pelo sistema SPCE Web todas as receitas e despesas possuem a mesma data, dia 27/11/2020, enquanto que na prestação de contas há lançamento de que as despesas foram feitas antes da eleição e pagas após o pleito nos dias 25 e 26/11/2020.

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que a Prestadora de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

Conforme sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, com a percuciência que lhe é peculiar, a ausência de extratos bancários definitivos, referentes à conta bancária de campanha, representa vício de elevada gravidade, hábil a inquinar as Contas, porquanto sonega informações essenciais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.

Dispõe o Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II -pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A apresentação de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Recorrente lança as economias de campanha em uma situação obscura e incerta, impedido, por si só, sua aprovação.

Ademais, percebe-se dos autos o ingresso de recursos financeiros em desconformidade com o que exige o Art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De fato, o exame das contas revelou o ingresso de doações financeiras, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, o que burla o sistema de controle e verificação da origem desses recursos.

Nesse sentido, destaque-se, que o Douto Magistrado de primeiro

grau expressamente fundamentou que “contrariando o disposto no Art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução”. São os termos do referido dispositivos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No caso dos autos, o Parecer Conclusivo de ID 5323613, no qual se lastreia a Decisão recorrida, aponta o valor total de R\$ 4.990,50 (quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos) como recurso de origem desconhecida.

Todas essas irregularidades e impropriedades, ao serem cotejadas de forma integral, induzem à conclusão pela inconsistência das declarações prestadas, notadamente no que concerne à duvidosa relação entre receitas auferidas e despesas realizadas.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão das várias irregularidades verificadas.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:27:34
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8256963



21050315211125900000008076592

IMPRIMIR

GERAR PDF